

Sanção Lei nº 1.207
15-12-95



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

"PALÁCIO MOISES VIANA"

Em 18 de novembro de 1.974.

LEI Nº 1124, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.974.

Institui no Município a Taxa de
Pavimentação e Serviços Correla-
tos.-

DR. NEY CAVALHEIRO CAMPOS, Prefeito Municipal de Sant'
Ana do Livramento.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 50, in-
ciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de
Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É criada, no Município, a Taxa de Pavimenta-
ção e Serviços Correlatos.

C A P Í T U L O - I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 2º - É fato gerador da Taxa de Pavimentação e Ser-
viços Correlatos, a execução, pelo Município, de obras ou servi-
ços de pavimentação das vias e logradouros que, no todo ou em
parte, ainda não estão pavimentadas ou cujo pavimento, a juízo
do Município, deva ser substituído por outro de qualidade supe-
rior.

Parágrafo Único - Considera-se obras ou serviços de pa-
vimentação:

I - A pavimentação propriamente dita da faixa de rola-
mento e passeios de vias e logradouros públicos;

II - Os trabalhos preparatórios ou complementares, tais
como:

- a) - Terraplenagens;
- b) - Obras de escoamentos pluvial;
- c) - Meios fios;
- d) - Preparo do leito;
- e) - Pequenas obras de arte.

Art. 3º - A taxa é devida pelo proprietário, titular
do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de prédio ou
terreno, assim como definido em Lei Municipal, marginal à obra
ou serviço executado.

Art. 4º - A taxa não incide:

I - Nos casos de conservação quando não se tratar de
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
.....
"PALÁCIO MOISÉS VIANA"

passeios;

II - Quando os serviços de terraplanagem referidos na letra "a", item II, parágrafo único, de artigo 2º, não vierem a acompanhados de quaisquer outros serviços.

Art. 5º - Será estabelecido um Plano prioritário de Obras e Serviços (POS) de pavimentação, considerando-se os seguintes elementos:

I - Importância viária, segundo as recomendações do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Densidade de tráfego;

III - Pista de rolamento de transporte coletivo;

IV - Maior densidade habitacional e demográfica;

V - Necessidade de saneamento; e,

VI - Quando solicitado por 2/3 (dois terços) dos proprietários.

Parágrafo Único - Tanto quanto possível, deverá ser evitado a pavimentação parcial de vias públicas.

C A P Í T U L O - II

Da Base de Cálculo

Art. 6º - O cálculo da taxa terá por base o valor da obra ou serviço, apurado ao final.

Parágrafo Primeiro - O valor da obra ou serviço a ser apurado pela Prefeitura, em cada trecho, será fixado pela mesma em suas dependências para conhecimento do contribuinte.

Parágrafo Segundo - Entende-se por final da obra ou serviço a conclusão dos trabalhos na extensão total da obra ou serviço.

Art. 7º - Nos casos de substituição de pavimentos por tipo de qualidade superior, a taxa será calculada tomando por base a diferença entre o valor da pavimentação nova e da antiga, calculando este último, com base nos valores atualizados.

Art. 8º - A responsabilidade de cada contribuinte será proporcional à extensão linear da testada do terreno marginal à via beneficiada e ainda, nos casos de economias não isoladas, à área construída, abrangendo:

I - Nos casos de passeios e obras de escoamento pluvial, o valor total.

II - Nos casos de pavimentação da faixa de rolamento, 50% (cinquenta por cento) do valor apurado.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

.....
"PALÁCIO MOISÉS VIANA"

Parágrafo Único - A responsabilidade do Município nos custos de obras e serviços corresponde aos custos dos cruzamentos de vias a serem simultaneamente pavimentadas.

Art. 9º - Para efeito de verificação do valor do serviço, o Município, tendo em vista as características e conveniências do serviço e da tributação, determinará trechos típicos e completos das vias e logradouros a serem pavimentados, assim considerados as extensões limitadas por seções transversais da mesma via ou logradouro, as quais não deverão, em regra, ser menores que um quarteirão.

Art. 10 - Nos imóveis de esquina proceder-se-á da seguinte forma:

I - O ponto divisório das testadas será, em regra, a interseção do chanfro, ou curva de concordância, com a bissetriz do ângulo dos alinhamentos retos de cada rua;

II - No caso de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas, cabendo, na quota menor, uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os primeiros 10 (dez) metros de testada;

III - No caso de pavimentação de uma só das vias:

a) - O imóvel será havido como, lote interno entestando apenas com a via a ser pavimentada, se a outra não for pavimentada ou haver sido sem ônus para o Município;

b) - A quota relativa ao imóvel que teve uma das vias pavimentadas na vigência desta Lei, será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída a este, em virtude do primeiro - calçamento (letra "a" deste item) daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea (item II).

Parágrafo Único - Não são considerados de esquina as deflexões ou curvatura de alinhamento cujo ângulo interno, formado pelos trechos retos, exceda a 135º (cento e trinta e cinco graus) não se considerando, na verificação desse ângulo, as linhas ou chanfros usuais ou regulamentares de concordância das esquinas.

C A P Í T U L O - III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 11 - A Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOISES VIANA"

.....
será lançada após concluída a obra ou serviços, observado o disposto no artigo 9º, em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel marginal beneficiado.

Art. 12 - Para efeito de lançamento da taxa serão individualmente considerados os imóveis constantes do cadastro fiscal.

Art. 13 - Do lançamento dar-se-á conhecimento ao contribuinte:

I - Através da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal.

Art. 14 - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de 15 (quinze) dias da data de notificação.

Art. 15 - A arrecadação da Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos, poderá ser feita em 24 e 36 prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a notificação.

Parágrafo Primeiro - Pagamento da Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos, em mais de 10 prestações ficam sujeitas ao juro de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo Segundo - Quando do desdobramento do valor da taxa em 10 (dez) parcelas resultar um montante inferior a - Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) reduzir-se-á o número de prestações até que cada uma seja igual ou superior; àquele mínimo.

Art. 16 - Os débitos não pagos nos prazos estabelecidos, ficam acrescidos da multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias de atraso; 20% (vinte por cento) a partir do 31 (trigésimo primeiro) dia de atraso, até 90 dias; 30% (trinta por cento) se saldado após 90 (noventa) dias. Após 90 (noventa) dias do vencimento juros de 1% ao mês ou fração, além da multa de 30% e correção monetária.

Parágrafo Único - Em caso de cobrança judicial, que poderá ocorrer 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, as despesas judiciais correrão por conta do proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 17 - Nos loteamentos de propriedade do Município a Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos somente será lançada após a escritura definitiva aos adquirentes dos respectivos Imóveis.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

..... "PALÁCIO MOISÉS VIANA"

Art. 18 - Verificando-se a alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade do débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, caso em que se vencerão antecipadamente todas as parcelas.

Art. 19 - O produto da arrecadação da Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos será aplicado em novos investimentos em pavimentação e Serviços Correlatos e, na amortização de financiamentos específicos do que trata esta lei.

C A P Í T U L O - V

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, à luz da manifestação de seus órgãos competentes.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1975 e terá vigência até o dia 31 de dezembro de 1979.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 18 de novembro de 1.974.

(As.) Dr. Ney Cavalheiro Campos

Dr. Ney Cavalheiro Campos
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

(As.) Cel. RI. Nivelte Vóssio Brígido

Cel. RI. Nivelte Vóssio Brígido
Secretário Mun. de Administração

(As.) Bel. Amilcar Vidal Alves

Bel. Amilcar Vidal Alves - Se-
cretário Municipal da Fazenda-